



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017**

**VALEC MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.210.668/0001-14, com sede na Avenida Armando Pannunzio, 730 – Cerrado, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, outra em representação à empresa Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, inscrita no CNPJ 45.185.823/0001-58, situada em São Bento do Sapucaí, cujo objeto do certame consiste na AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE.

**I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

O impugnante insurge-se, particularmente, de que o prazo para entrega é muito pequeno, visto que terá que fazer a transformação no veículo, violando, assim, o Princípio da Igualdade e à garantia da ampla concorrência.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*



Recebida a petição na data de 23/10/2017, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

### **III – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer infração ao Princípio da Igualdade e à Garantia da Ampla Concorrência no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí – SP, 24 de outubro de 2017.

**Daniele Dias Lima**  
**Pregoeira**